COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 17.12.1996
COM(96) 687 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Federal da Alemanha e a República Francesa a aplicarem uma medida derrogatória do artigo 3º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pelas cartas registadas no Secretariado-Geral da Comissão em 13 de Agosto de 1996 e 11 de Setembro de 1996, respectivamente, os Governos alemão e francês solicitaram autorização, nos termos do artigo 27º da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1], para a aplicação de uma medida derrogatória do artigo 3º da referida directiva.

Em conformidade com o nº 3 do artigo 27º da Sexta Directiva, a Comissão informou os outros Estados-membros, por carta de 10 de Outubro de 1996, dos pedidos apresentados pela Alemanha e pela França.

A medida especial solicitada pela República Federal da Alemanha e pela República Francesa incide sobre o regime de tributação das obras de construção e de manutenção de uma ponte fronteiriça sobre o Reno entre Altenheim, situado no território francês, e Eschau, situado no território alemão.

Neste contexto, as Autoridades alemãs e francesas acordaram, para efeitos de impostos indirectos e em relação às entregas de mercadorias e prestação de serviços, bem como às aquisições intracomunitárias e importações de mercadorias destinadas à construção ou à manutenção da ponte sobre o Reno (incluindo os serviços especiais de inverno e a limpeza corrente da ponte), considerar:

- o estaleiro como território francês até à recepção da ponte sobre o Reno;
- a ponte fronteiriça como território francês a partir da data de recepção e por um período de dez anos a contar desta data.

Mediante este acordo, os Estados contratantes alteram o âmbito territorial de aplicação do IVA por forma a que as operações sujeitas a este imposto, relacionadas com a construção ou a manutenção da ponte em causa que, por força das regras gerais, se localizariam no território alemão, sejam consideradas como executadas no território francês e, por conseguinte, sujeitas ao IVA em França, por um período que começará a decorrer no início das obras de construção e que findará dez anos após a data de recepção da ponte.

Em conformidade com o sistema comum de IVA e, mais especificamente, o princípio de territorialidade previsto no artigo 3º da Sexta Directiva, as operações tributáveis associadas à construção ou à manutenção da ponte, executadas no território alemão, encontram-se sujeitas ao IVA na Alemanha. Em contrapartida, as operações executadas no território francês estão sujeitas ao IVA em França. A aplicação desta disposição imporia verificar para cada operação associada à construção ou à manutenção da ponte se esta era efectuada em território francês ou alemão. Em relação às operações relacionadas simultaneamente com os dois territórios nacionais, seria necessário proceder à sua repartição.

Os Estados contratantes entendem que a aplicação destas regras acarretaria graves problemas de ordem fiscal para os empreiteiros responsáveis pelos trabalhos relevantes.

---

[1] JO nº L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/42/CE (JO nº L 170 de 9.7.1996, p.34).

O nº 1 do artigo 27º da Sexta Directiva IVA prevê a introdução de medidas especiais derrogatórias do disposto na directiva, com vista a simplificar o processo de cobrança do imposto. Estas medidas não podem, contudo, afectar a tributação que recai sobre o consumo final, excepto de forma negligenciável.

A Comissão partilha a opinião de que a imposição uniforme das obras constitui uma simplificação para os operadores face à aplicação do regime geral de tributação. Atendendo ao âmbito de aplicação limitado da medida especial, que incide unicamente sobre a construção e a manutenção da ponte fronteiriça sobre o Reno descrita supra, a Comissão considera que se justifica a introdução destas disposições derrogatórias com base no artigo 27º da Sexta Directiva.

Visto que, por força das medidas previstas, o conjunto das operações de construção e manutenção se encontra sujeito ao imposto sobre o valor acrescentado em França, não é afectada a tributação que recai sobre o consumo final. Estas medidas não têm, por conseguinte, qualquer efeito sobre os recursos próprios da Comunidade.

É de observar que o Conselho já autorizou, por diversas vezes, uma derrogação similar do artigo 3º, com base no artigo 27º, a fim de simplificar o regime de tributação das obras de construção efectuadas no território fronteiriço de dois Estados-membros[2].

A Comissão considera consequentemente que convém autorizar a República Federal da Alemanha e a República Francesa a aplicar a medida especial prevista.

---

2 Decisão 83/333/CEE de 18 de Março de 1983 (JO nº L 181 de 6.7.83, p.25)
Decisão 84/468/CEE de 10 de Setembro de 1984 (JO nº L 264 de 5.10.84, p.26)
Decisão 95/114/CE de 30 de Março de 1995 (JO nº L 180 de 8.4.95, p.46)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Federal da Alemanha e a República Francesa a aplicarem uma medida derrogatória do artigo 3º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(apresentada pela Comissão)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1] e, nomeadamente, o disposto no seu artigo 27º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº1 do artigo 27º da sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzirem medidas especiais derrogatórias à referida directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais,

Considerando que, pelas cartas registadas na Comissão em 13 de Agosto e 11 de Setembro de 1996, respectivamente, a República Federal da Alemanha e a República Francesa solicitaram autorização para a introdução de uma medida especial relativa à construção e à manutenção de um ponte rodoviária transfronteiriça sobre o Reno entre Altenheim, situado no território francês, e Eschau, situado no território alemão,

Considerando que, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 27º da Sexta Directiva IVA, os restantes Estados-membros foram informados, em 10 de Outubro de 1996, dos pedidos de autorização apresentados pela República Federal da Alemanha e pela República Francesa,

Considerando que a medida especial visa considerar o estaleiro na sua totalidade até à recepção da ponte, bem como a ponte fronteiriça a partir da data de recepção e por um período de dez anos a contar desta data, como território francês no que respeita às entregas de mercadorias e à prestação de serviços, bem como às aquisições intracomunitárias e às importações de mercadorias destinadas à construção ou à manutenção da ponte,

---

[1] JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/42/CE (JO L 170 de 9.7.1996, p.34).

Considerando que, na ausência da medida especial, seria necessário, para cada entrega de mercadorias ou prestação de serviços realizada no âmbito da construção ou da manutenção da referida ponte, determinar se o local da tributação se situava no território da República Federal da Alemanha ou da República Francesa e que, por conseguinte, um regime de tributação deste tipo se revelaria na prática muito complexo para os operadores responsáveis pelos trabalhos em causa,

Considerando que o objectivo da presente derrogação consiste em simplificar o processo de cobrança do imposto sobre a construção e manutenção da referida ponte,

Considerando que a presente derrogação não afectará a tributação que recai sobre o consumo final, não tendo por conseguinte quaisquer reflexos a nível dos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no artigo 3º da Directiva 77/388/CEE, a República Federal da Alemanha e a República Francesa são autorizadas, no que respeita às entregas de mercadorias, à prestação de serviços, às aquisições intracomunitárias e às importações de mercadorias destinadas à construção ou à manutenção da ponte rodoviária sobre o Reno, entre Altenheim, situado no território francês, e Eschau, situado no território alemão, a considerar:

- a totalidade do estaleiro como parte integrante do território francês até à recepção da ponte;
- a ponte fronteiriça como parte integrante do território francês a partir da data de recepção e por um período de dez anos a contar desta data.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha e a República Francesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, ... 1996

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(96) 687 final

DOCUMENTOS

PT 09 06 13

N.° de catálogo : CB-CO-96-698-PT-C

ISBN 92-78-13687-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

7